



Processo nº : 10920.001450/99-87  
Recurso nº : 119.033

Recorrente : **COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAAPT S.A.**  
Recorrida : **DRJ em Florianópolis - SC**

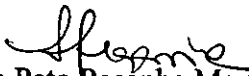
**RESOLUÇÃO Nº 203-00.428**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAAPT S.A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Luciana Pato Peçanha Martins  
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10920.001450/99-87  
Recurso nº : 119.033

Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Florianópolis – SC:

“Trata-se de impugnação (fls. 122 a 135, e anexos) de auto de infração (fls. 108 a 110, e anexos), em que a Fazenda Pública Federal exige o pagamento de R\$147.272,40, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), acrescido de juro moratório e multa de ofício, relativamente aos períodos de apuração de 1º a 28 de fevereiro de 1994, de 1º a 31 de outubro de 1994, de 1º a 28 de fevereiro de 1995, de 1º de outubro a 30 de novembro de 1995, de 1º a 31 de outubro de 1996, de 1º de janeiro a 31 de março de 1997, de 1º de maio a 31 de dezembro de 1997, de 1º de março de 1998 a 28 de fevereiro de 1999.

Do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 117 a 120), transcrevem-se, com destaques apostos, os seguintes excertos, que bem situam o procedimento fiscal encerrado com a lavratura do auto de infração impugnado (fls. 118/119):

[...]

*Pelo exposto, o contribuinte faz jus à compensação de valores pagos de Finsocial à alíquota superior a 0,5%.*

*Às folhas 07 a 08, planilha elaborada pelo contribuinte, dos valores supostamente pagos a maior. A veracidade da planilha em anexo não foi verificada, pelas razões arroladas no próximo item.*

*4.3) processo judicial de nº 92.0100954-2 movido perante a 2ª Vara Federal de Joinville, Seção Judiciária de Santa Catarina, ao qual corresponde o processo administrativo de acompanhamento judicial (PAJ) de número 10920.001312/92-77:*

*Trata-se de mandado de segurança em que o contribuinte insurge-se contra a exigibilidade da Cofins, instituída pela Lei Complementar nº 70/91.*

*Liminar indeferida. Efetivação de depósito à ordem do Juízo na conta nº 2.930-0, agência nº 0419 da Caixa Econômica Federal.*

*O acórdão do TRF- 4ª Região transitou em julgado a favor da União em 09/04/94. Conversão dos depósitos em renda da União.*



Processo n.º : 10920.001450/99-87  
Recurso n.º : 119.033

*Em trabalho de verificação de suficiência de valores depositados em confronto com o valor dos débitos controversos, desenvolvido pela ARF - Jaraguá do Sul - SC, foram inscritos na Dívida Ativa da União sob n.º 91.6.97.002468-54 no processo 10920.001312/92-77 (o mesmo do PAJ), os débitos de Cofins de período de apuração de 01/93 a 11/93.*

*Na cobrança judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional dos débitos citados, o contribuinte alega que os débitos inscritos foram compensados com os créditos obtidos na ação relatada no item 4.2. A Fazenda rebate argumentando que, como a decisão de primeiro grau do referido mandamus (4.2) revogou a liminar anteriormente concedida, a compensação destes débitos foi feita à revelia da decisão judicial.*

*A referida ação de cobrança encontra-se pendente de decisão final e envolve a discussão em torno da viabilidade do direito de compensação de créditos conquistados pelo contribuinte na ação mandamental do item 4.2 com os débitos inscritos.*

*Qualquer ação fiscal tendente a verificar e, conforme o caso, de homologar a compensação feita pelo contribuinte é precipitada ante a incerteza de rumo da ação de cobrança, pois a decisão final poderá ou não, admitir a compensação feita pelo contribuinte. O momento oportuno para proceder a verificação será a da decisão final desta ação de cobrança.*

*Face ao exposto o período auditado foi de 01/01/94 a 31/03/99.*

#### **INFRAÇÕES VERIFICADAS**

##### **5) período de 01/01/94 a 31/12/96**

*Os valores da Planilha de Apuração da Base de Cálculo e Pagamentos apresentada e assinada pelo representante legal da empresa em questão, fls. 09 a 41, foram verificados por amostragem. Por este método não foi constatado divergência frente aos livros fiscais.*

*Foram verificados no sistema de confirmação de pagamentos desta Secretaria da Receita Federal - SINAL09, os pagamentos efetuados. Após a imputação dos pagamentos, demonstrativo às 89 a 105, verificou-se insuficiência de recolhimentos em diversos períodos, demonstrativo às fls. 106 a 107. Objeto de lançamento de ofício, conforme consta no Auto de Infração.*

##### **6) período de 01/01/97 a 31/03/99**

*O contribuinte apresentou planilhas de levantamento de bases de cálculo, documento às fls. 42 a 67, e retidas conforme termos específicos às fls. 05 a 06. Do confronto com os demais elementos da escrituração do contribuinte verificamos que os valores ali relatados, relativos ao período de janeiro de 1997*

*SM*



Processo nº : 10920.001450/99-87  
Recurso nº : 119.033

*a março de 99, eram dispares, tendo as planilhas apresentadas pelo contribuinte registrado valores inferiores aos verificados nos Livros de Registro de Apuração do ICMS. Questionado acerca do fato, o contribuinte respondeu que em 1997 alterou sua forma de calcular as bases de cálculo, não informando nas citadas planilhas os custos cobrados aos compradores de suas mercadorias com os financiamentos nas vendas a prazo. Desta forma, apesar de tais custos estarem registradas [sic] nos livros de Registro de Apuração de ICMS, não constavam das planilhas que nos foram apresentadas. Tal apuração é contrária ao disposto na legislação notadamente no Ato Declaratório Normativo n.º 7 do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicada [sic] no DOU DE 06/04/93, neste á clara a determinação de que tais valores são integrantes da base de cálculo do tributo. Levantamos então as corretas bases de cálculo a serem aplicadas em cada período base, conforme demonstrativo às fls. 68 a 80.*

A impugnação está posta sobre duas discussões: a primeira, relativa à COMPENSAÇÃO FINSOCIAL X COFINS (fls. 122 a 126), e a segunda, relativa à TRIBUTAÇÃO DA COFINS SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS (fls. 126 a 135).

Quanto à primeira discussão, refere-se a decisões judiciais que reconheceram em benefício da impugnante a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas do Finsocial, bem como seu direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com valores devidos a título de Cofins, como segue (fl. 123):

*Em razão disso, foi iniciado dentro das dependências da impugnante o levantamento dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, e posteriormente iniciou-se procedimento de compensação.*

*Esse procedimento está sendo glosado pela fiscalização que autuou períodos cujos recolhimentos foram feitos a menor em virtude da compensação levada a efeito pela Impugnante (01/01/93 a 31/12/96).*

*É importante frisar que a compensação inicialmente se deu com valores de 1993 e 1994 e posteriormente, com a existência de saldo a compensar, foi concluída no exercício de 1996, ora objeto da autuação fiscal.*

Transcreve, a seguir, precedentes administrativos do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em que se reconhece o direito à compensação de que aqui se trata, sem prévia autorização administrativa, "[...] por sua conta e risco, [...]", nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383, de 1991, para concluir pela correção de seu procedimento, "[...] tudo conforme permissão outorgada por sentença judicial." (fl. 126). Aduz, ainda:

*Tanto é verdade que período anterior, o exercício de 1993, também foi objeto de compensação e não faz parte deste auto de infração, por entender o Nobre*



Processo nº : 10920.001450/99-87  
Recurso nº : 119.033

*Auditor Fiscal que quanto a este período a matéria está sub judice . Esse entendimento deveria ter sido estendido até o ano de 1996.*

Já no tocante à segunda discussão, manifesta-se alentadamente contra a inclusão do que denomina "receitas financeiras", provenientes da cobrança de "acréscimo financeiro" (fl. 140) ao valor de suas saídas a prazo, que se constituiria em "[...] segunda figura, qual seja, a figura do contrato de mútuo" (fl. 128).

Argumenta que tais acréscimos são juros remuneratórios do capital, e sobre eles não pode incidir a contribuição, por não se tratar de fato gerador tipificado. A propósito, afirma (fl. 131):

*É prática comum para se driblar a exigência fiscal, contratar financeiras que intermediam as vendas. Assim, o valor do financiamento cobrado em função do prazo, termina por constituir receita financeira e não há cobrança de COFINS sobre esse valor.*

Afirma ainda que o "[...] o fato gerador da COFINS é o faturamento gerado pela venda e não por ocasião do vencimento das duplicatas, que ocorreram, em média, 30 dias após a venda (cópias anexas). É o que ocorre quando se pretende cobrar a COFINS sobre os juros cobrados até o vencimento das duplicatas, reconhecida-mente ocorridos após a venda pelo estabelecimento." (fls. 131/132).

Admite que as faladas receitas financeiras são apenas tributadas pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro, não havendo incidência da Cofins.

Transcreve excertos doutrinários relacionados com a correção monetária e com o ICM (fls. 132 a 135).

Requer, finalmente, "[...] ser cancelada a exigência fiscal em seus itens impugnados, e respectivos encargos; e determinado, o arquivamento do processo administrativo instaurado." (fl. 135)."

Pela Decisão de fls. 146/153 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1994 a 28/02/1994, 01/10/1994 a 31/10/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/10/1995 a 30/11/1995, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 31/12/1997, 01/06/1998 a 28/02/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. A compensação de tributos e contribuições da mesma espécie é feita pelo próprio contribuinte, por sua conta e risco, e independe de requerimento administrativo ou de autorização prévia da autoridade fiscal, sujeitando-se a escrutínio da fiscalização, que exigirá de ofício quaisquer valores irregularmente compensados.



**Processo nº** : 10920.001450/99-87  
**Recurso nº** : 119.033

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1994 a 28/02/1994, 01/10/1994 a 31/10/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/10/1995 a 30/11/1995, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/01/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 31/12/1997, 01/06/1998 a 28/02/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. Por falta de previsão legal, não é permitida à pessoa jurídica não-financeira (comercial, industrial ou prestadora de serviços) a exclusão da base de cálculo da Cofins, de quaisquer valores, mesmo destacados nos documentos fiscais e contabilizados em apartado, como receitas financeiras, a título de juros por operações a prazo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 156/173), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fls. 335).

O processo esteve em julgamento nessa Câmara em 16 de abril de 2003, tendo sido convertido em diligência (fls. 337/340) para que a autoridade lançadora aferisse “a veracidade dos dados da planilha de fls. 07/08, se os valores são suficientes para quitar o que está sendo exigido no processo em discussão judicial, se existe saldo credor bastante para quitar débitos da COFINS no exercício de 1996 e se a recorrente os utilizou na compensação que alega ter realizado.”

A diligência foi realizada conforme relatório de fls. 425/426.

É o relatório.



Processo nº : 10920.001450/99-87  
Recurso nº : 119.033

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Conforme relatado, o processo foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora aferisse a veracidade dos dados do Demonstrativo de valores a compensar de Finsocial (planilha de fls. 07/08), se os valores são suficientes para quitar o que está sendo exigido no processo em discussão judicial, se existe saldo credor bastante para quitar débitos da Cofins no exercício de 1996 e se a recorrente os utilizou na compensação que alega ter realizado.

A diligência concluiu que “feitas as compensações pleiteadas judicialmente pelo contribuinte, restou, ainda, um saldo devedor de R\$486,85 referente ao P.A. Mar/97, e permanecem inalterados os débitos dos períodos de apuração subseqüentes, na forma dos demonstrativos de fls. 109 e 110 do auto de infração.”

Contudo, após o término da diligência, não foi dado ciência à contribuinte dos resultados obtidos, razão pela qual, em decorrência dos princípios do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em nova diligência à repartição de origem, a fim de que seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS